



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372825-92.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado JOÃO CARLOS LINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.618

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2372825-92.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO VICENTE – 5ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGADO: JOÃO CARLOS LINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

São embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 74/81 que conheceu parcialmente e negou provimento, na porção conhecida, a agravo de instrumento tirado contra o r. despacho saneador proferido em ação de obrigação de fazer com pedido de indenização promovida por JOÃO CARLOS LINS contra BANCO DO BRASIL S/A.

Embarga o agravante BANCO DO BRASIL. Alega a ocorrência de omissão e contradição no v. acórdão embargado. Diz ser evidente a urgência que autoriza a interposição do agravo de instrumento com relação à alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista a possibilidade da aplicação da taxatividade mitigada, consoante o Tema 988 do STJ, por evidente a responsabilidade da UNIÃO no caso em tela. Prequestiona os artigos 330, II; 339; 485, VI e 1.015 do CPC. Pede o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material."

Aqui não há nenhuma omissão ou contradição no julgado que imponha a necessidade de declaração. A questão relativa à possibilidade de aplicação da taxatividade mitigada foi adequada e suficientemente debatida no v. acórdão embargado, com base na atenta análise da prova dos autos e precedentes jurisprudenciais:

Inicialmente, o recurso não pode ser conhecido, com relação ao capítulo da r. decisão que não acolheu a alegação de ilegitimidade passiva do recorrente, força da inadequação da via.

Conforme norma insculpida no Código de Processo Civil, não é mais possível o manejo do agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, sendo a interposição adstrita aos casos especificados em lei e nas hipóteses expressamente elencadas no artigo 1.015 e seu parágrafo único do diploma processual civil, entre as quais não se encontra a r. decisão recorrida, pois o Juízo apenas decidiu questão relativa à revelia da ré.

Por consequência, incabível o manejo do recurso de agravo de instrumento, nos termos da legislação processual civil vigente.

Tampouco é o caso de aplicação da possibilidade da taxatividade mitigada à hipótese, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.704.520-MT.

Referido julgado fixou a tese jurídica de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Essa situação não sucede neste caso. A questão a respeito da ilegitimidade passiva pode ser objeto de insurgência veiculada em apelação, sem nenhum risco de inutilidade desse julgamento, sendo inviável a aplicação, à hipótese, da taxatividade mitigada. No mesmo sentido do que aqui se decide, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que saneou o feito, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas agravantes e não acolheu o pleito de produção de provas. Não cabimento de recurso de agravo de instrumento para discussão acerca de tais temáticas. Rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é de taxatividade mitigada, conforme

entendimento fixado no Tema Repetitivo 988 julgado pelo STJ. Admissão de agravo quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não é o caso dos autos. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189699-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Outrossim, o entendimento jurisprudencial do STJ citado pelo recorrente não pode ser aplicado, tendo em vista que a pretensão do recorrente é o chamamento ao processo da UNIÃO FEDERAL, sem nenhuma referência à exclusão de litisconsorte – situação que poderia, em tese, possibilitar a aplicação da taxatividade mitigada. No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação reivindicatória – Decisão que deferiu o pedido de inclusão da empresa 3ª Patrimonial Ltda no polo passivo da demanda, mantendo a agravante no polo passivo como litisconsorte – Irresignação da requerida – Questão relativa à inclusão de litisconsorte e relativa à legitimidade de parte que não estão elencadas no rol do art. 1015 do CPC -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência, devendo ser apresentada, se caso, como preliminar de apelação ou nas contrarrazões – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325492-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

A pretensão do embargante, na verdade, é modificar o julgado, ao que, precipuamente, não se prestam os embargos de declaração, que têm propósito específico, estabelecido na lei processual civil, para complementar a decisão judicial ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não ocorreu no aresto embargado.

Se o embargante está descontente com o resultado do julgamento, deve dirigir sua insurgência à Instância Jurisdicional competente, por meio do recurso adequado para tanto, não obstante se reconheça que o v. acórdão hostilizado está totalmente sedimentado nos fatos e nas provas dos autos.

Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta
E. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Espécies de títulos de crédito. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2063784-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Assinalo que, havendo a inequívoca prestação jurisdicional, consistente na deliberação a respeito do tema levantado pela parte, não há necessidade de prequestionamento da matéria ou de dispositivos de lei, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado, mesmo com o intuito de prequestionamento.

Desse modo, não existe nenhum vício no julgado embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator